



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.768-040.859/90-63

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.720**

**Recurso n.º** 87.560

**Recorrente** ADIBE NACLI

**Recorrid a** DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - Lançamento de ofício. O Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito da posse ou propriedade do imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIBE NACLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Lino*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*Antonio Carlos*  
ANTONIO CARLOS RAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.768-040.859/90-63

Recurso Nº: 87.560  
Acórdão Nº: 201-67.720  
Recorrente: ADIBE NACLI

**R E L A T Ó R I O**

A contribuinte em referência, ora recorrente, pela petição de fls. 2, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o nº 721.107.009.709-1, ao fundamento de que o imóvel em questão está indevidamente ocupado à revelia da impugnante, em razão de alienação a terceiros, de forma fraudulenta, segundo o por ela exposto. Diz, ainda, que, por isso, desde 1965 não procede a novo recadastramento, apesar de vir pagando o tributo incidente sobre o referido imóvel, entretanto, dada a sua ínfima aposentadoria, não tem como pagar o ITR lançado.

Prestada a informação de fls. 13 - vº, pela Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, a instância recorrida manteve pela decisão de fls. 15 o lançamento questionado.

Cientificada dessa decisão, e ainda inconformada, a recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 32, alegando, em síntese:

9/1

Processo nº 10.768-040.859/90-63

Acórdão nº 201-67.720

- "apesar da alienação fraudulenta, tenho pago desde 1965 o tributo incidente sobre o dito imóvel; agora, com 67 anos, aposentado com proventos ínfimos, não tenho como pagar o imposto". Finaliza dizendo que se trata de terreno, ainda que indevidamente ocupado por terceiros regularmente cultivado e explorado, por isso espera que o imposto devido seja reduzido.

É o relatório. 

-segue-

Processo nº 10.768-040.859/90-63

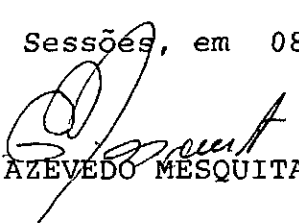
Acórdão nº 201-67.720

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este colegiado não é competente para decidir litígios sobre posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome da recorrente. As razões apresentadas pela recorrente, por mais ponderáveis que possam ser, não autorizam a isenção ou redução do tributo do imóvel focalizado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA